

ARQUIVA - SE

EM

01/02/92



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N°: 1027/91

Em 09 / 12 / 1.991.

Procedência :

PREFEITO MUNICIPAL.

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

MENS. N°. 00107/91, QUE  
"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 8º.,  
DA LEI N°. 1180/87 DE 23/10/87, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

### AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de dezembro do  
ano de mil novecentos e noventa e um,  
autuo, nos Térmos da Lei, a petição de fls. e mais docu-  
mentos que se seguem.

Devolto - 09/12/91  
Mesa Diretora, dia 09/12/91  
J. G. G. - 09/12/91

J. J. P.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N°. 00107/91.

06 de dezembro de 1991.

EXMº. SR. PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Tenho a honra especial de encaminhar à elevada consideração de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei, que objetiva acrescentar o parágrafo 1º., ao Artigo 8º., da Lei nº. 1180/87 de 23/10/87.

Visa o presente projeto, em determinar o prazo para a construção de carneiros e/ou jazigos, uma vez que, quando solicitadas as concessões, os interessados, em sua maioria, não providenciam as construções, o que vem acumulando significativamente o número de concessões sem construções.

Diante do exposto é que submetemos à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, aprovação do projeto encaminhado em caráter de urgência, na forma prevista no Artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente

Luiz Cândido Durão  
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 00107/91 DE 06/12/91.

PROTÓCOLO

Nº 1027/91  
Em 09/12/91

"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 8º.,  
DA LEI Nº. 1180/87 DE 23/10/87, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo 8º., da Lei nº. 1180/87 de 23/10/87, passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º. - ...

§ 1º. - O carneiro e/ou jazigo será constituído por concessão, e deverá ser construído no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de perda da concessão.

§ 2º. - Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

Luiz Cândido Durão  
Prefeito Municipal



**(PNL)** *Serviço Público Municipal*  
**Prefeitura Municipal de Linhares**  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº. 1.180/87, DE 23/10/87.

"ESTABELECE NORMAS DOS CEMITÉRIOS -ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MORTUÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo : Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

S E Ç Ã O I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º. - Cabe à Prefeitura, a administração dos cemitérios públicos municipais, e prover a Polícia Mortuária, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas, ficam submetidos a Polícia Mortuária da Prefeitura, no que se referir à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.

Art. 3º. - O cemitério instituído por iniciativa privada, terá os seguintes requisitos:

*[Handwritten signatures]*



Serviço Pùblico Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-2-

- I - Domínio da área;
- II - título de aforamento;
- III - organização legal da sociedade;
- IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, dispositivos:
  - a) autorizando venda de carneiros ou jazigos, por tempo limitado (quatro ou mais anos);
  - b) autorizando venda definitiva de carneiros ou jazigos;
  - c) permitindo transferência pelo proprietário, antes de estar em uso;
  - d) proibindo jazigos gratuitos;
  - e) criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base de cálculo, as mesmas fixadas pela Prefeitura;
  - f) fixando percentual sobre o valor da transferência a terceiros, em benefício da sociedade;
  - g) a compra e venda de carneiros e jazigos, por contrato público ou particular, no qual o adquirente obriga-se a aceitar por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
  - h) em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à



Selo do Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-3-

Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ PRIMEIRO - Os ossos de cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação não tendo havido interesse dos familiares, serão translados para o ossuário do cemitério público mais próximo.

§ SEGUNDO - O inciso IV e suas alíneas, deste Artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ TERCEIRO - O licenciamento de cemitério deste tipo, atenderá às conveniências de localização, e do interesse público.

§ QUARTO - Nos casos omissos, aplicar-se-á o dispositivo desta Lei, que regula a matéria análoga.

Art. 4º. - Os cemitérios ficam abertos ao público, diariamente, das 07:00 (sete) às 12:00 (doze), e das 13:00 (treze) às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 5º. - Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras, e estas, em ruas, de largura não inferiores a 4:00 m (quatro metros).

§ ÚNICO - As quadras são divididas em áreas de

*[Assinatura]*



Selo do Poder Executivo  
**PML** Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-4-

sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0.60 cm no sentido largura da área de sepultamento, e 2.70 m, no sentido de seu comprimento.

**Art. 6º.** - Os cemitérios públicos municipais, têm serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.

**Art. 7º.** - A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro, página, livro, nome do Cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra, ou da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);



Serviço Público Municipal

(PML) Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-5-

- g) sua categoria (rasa, carneiro ou jazi go);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página, data do talão e impor tância paga;
- k) observações.

II - Livro para registro de carneiros ou jazi gos perpétuos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro ge ral;
- b) número de ordem do registro do sepulta mento, na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filia ção e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra, do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) nome do que foi sepultado;
- h) nome patromônico da família, beneficiada pela perpetuidade;
- i) pagamento do foro;
- j) número, página, data do talão e importân



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Linhares**  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-6-

importância paga;

k) observações..

III - Livro para registro de cadáveres submetidos a cremação, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do registro, na categoria de sepultamento por cremação;
- c) data da cremação;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) data e lugar do óbito;
- g) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- h) espécie de documento do próprio falecido, manifestando sua vontade (testemunho, documento público ou particular, com duas testemunhas e firmas reconhecidas);
- i) requerimento do viúvo ou viúva, ou, se o falecido era solteiro, do pai ou mãe;



Serviço Públco Municipal

(PMU) Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-7-

- j) na falta de pais, a maioria de seus irmãos, com firmas reconhecidas;
- k) certidão do médico que tratou do falecido e o assistiu até o final, de que a morte foi resultado de uma causa natural;
- l) certidão da autoridade policial da jurisdição onde deu-se o óbito, de que não há impedimento para a cremação;
- m) no caso de morte súbita, atestado médico, considerando o evento como morte natural;
- n) no caso de morte violenta(acidente), o documento comprovante da autópsia.

IV - Livro para registro e aforamento do nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-8-

f) data da exumação.

V - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) data da exumação.

### S E C Ã O I I

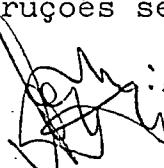
#### DAS CONSTRUÇÕES

Art. 8º. - As construções funerárias, serão requeridas pelo concessionário ou foreiro, ao Chefe da Administração dos cemitérios, com o projeto e o memorial descritivo das obras, em duas vias.



S Ú N I C O - Aprovado o Projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

Art. 9º. - Sempre que julgar necessário, a Administração exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.



*Paulo*



(pmu)

Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-9-

Art. 10º. - Todas as construções, estão sujeitas à fiscalização da administração, que poderá embargá-las, quando considerar infringentes das disposições regulamentares.

Art. 11º. - As construções sobre carneiros ou jazigos temporários, serão sob a condição de serem demolidas, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião da exumação.

Art. 12º. - Nenhuma obra de arte ou alvenaria, poderá ser feita nos carneiros ou jazigos, no período compreendido entre 25 (vinte e cinco) de Outubro e 03 (três) de Novembro.

Art. 13º. - Nos carneiros ou jazigos perpétuos, as construções serão com base em pedras de granito, mármore e azulejos.

Art. 14º. - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério, para a construção de mausoléu, jazigo ou carneiro, ou qualquer outra obra funerária.

Art. 15º. - Os foreiros e concessionários de carneiros ou jazigos, são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras.

Art. 16º. - O preparo das pedras ou qualquer outro material, não poderá ser feito no recinto do cemitério.

§ ÚNICO - Fica proibida a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.



Serviço Públiso Municipal  
Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-10-

Art. 17º. - As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas, ficam sob a orientação e execução dos interessados. À administração do cemitério, fica no entanto, o direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 18º. - A ornamentação viva, por meio de pequenas plantas, poderá ou não ser permitida, à critério da administração.

Art. 19º. - O jazigo ou carneiro abandonado e sujo, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

§ PRIMEIRO - Baixado o ato, o interessado será convocado por edital, publicado no Diário Oficial, para no prazo de 30 (trinta) dias, executar as obras de recuperação.

§ SEGUNDO - Decorrido o prazo e não realizadas as obras de alvenaria ou limpeza, será aberta a sepultura e incinerados os restos mortais nela existentes, mediante relatório transscrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

S E C Ã O   I I I

DA   POLÍCIA   MORTUÁRIA

*[Assinatura]* *[Assinatura]*



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Linhares**  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-11-

S E C Ã O   I I I

DA   P O L Í C I A   M O R T U Á R I A

Art. 20º. - Compete à Administração, zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

Art. 21º. - Não são permitidas reuniões tumultuosas, nos recintos do cemitério.

Art. 22º. - É proibida a venda de alimentos, como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias, nos recintos do cemitério.

Art. 23º. - A empresa prestadora de serviços fúnebres, necessita estar devidamente legalizada perante o Serviço Público Municipal.

T Í T U L O   I I

S E C Ã O   I

DAS   S E P U L T U R A S

Art. 24º. - Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão.

*[Handwritten signatures]*



Serviço Públiso Municipal  
**Prefeitura Municipal de Linhares**  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-12-

§ PRIMEIRO - Destituída de qualquer obra, denominase sepultura rasa.

§ SEGUNDO - Contendo obras de contenção das laterais, denomina-se carneiro.

§ TERCEIRO - A sepultura rasa, é sempre temporária.

§ QUARTO - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 25º. - Jazigo é o carneiro duplo com gavetas laterais e acesso central.

Art. 26º. - Mausoléu, é a obra de arte na superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo.

§ ÚNICO - A Lei poderá autorizar a construção do mausoléu com carneiros, destinados ao sepultamento de membros de sociedades científicas, culturais ou Poderes Públicos.

Art. 27º. - O carneiro ou jazigo, será constituído por concessão, pelo prazo de quatro anos.

§ PRIMEIRO - A concessão depende de título.

§ SEGUNDO - Serve de título, o comprovante de pagamento da taxa, no qual estão as Cláusulas referentes ao prazo, di



Selo do Poder Municipal

(PMU) Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-13-

direitos e obrigações do concessionário.

Art. 28º. - A perpetuidade do carneiro ou jazigo, será constituída por aforamento.

§ PRIMEIRO - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido, e pelo chefe da Administração dos Cemitérios.

§ SEGUNDO - No título, fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ TERCEIRO - Pode a família foreira, permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ QUARTO - O cônjuge dos parentes consangüíneos falecidos, têm o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

Art. 29º. - Nos jazigos, carneiros e nichos perpétuos, podem os foreiros permitirem o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art. 30º. - Extinto o prazo do carneiro, sepultu



Selo do Poder Municipal

(JML) Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-14-

sepultura rasa ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado edital na Imprensa Oficial, convocando a parte interessada, para as providências de Lei.

§ ÚNICO - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.

Art. 31º. - O nicho tem as dimensões de 2,20 (dois metros e vinte) por 0,80m (oitenta centímetros), construído de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ PRIMEIRO - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ SEGUNDO - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da Administração.

§ TERCEIRO - A ocupação do nicho, só será permitida, se o foreiro apresentar previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pela administração do cemitério.

Art. 32º. - O carneiro ou jazigo perpétuo, ou por concessão, não poderá ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido, previsto nesta Lei.

Art. 33º. - As sepulturas temporárias e perpétuas



Serviço Públiso Municipal  
**Prefeitura Municipal de Linhares**  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-15-

perpétuas, terão as seguintes dimensões:

I - para menores de zero a 05 (cinco) anos:

1,30 X 1,00 m, com 0,90 cm de profundidade;

de 05 (cinco) a 12 (doze) anos, 1,50m X 1,00m,  
com 1,20 m de profundidade.

II - para maiores de 12 (doze) anos, 2,70m X 1,30m,  
com 1,40 m de profundidade.

III - para área familiar: 3,00 m X 2,70 m.

§ ÚNICO - A área ocupada pelas sepulturas temporárias, não excederá o comprimento e a largura, previstos neste Artigo.

Art. 34º. - As áreas reservadas aos jazigos, terão as seguintes dimensões:

I - para menores de zero a 05 (cinco) anos:

1,30 m X 1,00 m, com 0,90 cm de profundidade;

de 05 (cinco) a 12 (doze) anos, 1,50m X 1,00m  
com 1,20 m de profundidade.

II - para maiores de 12 (doze) anos: 3,00m X 2,70m  
com 1,40 m de profundidade.

III - para área familiar: comprimento 3,00 m, largura de 2,70 m.

§ ÚNICO - As áreas das sepulturas, terão as dimensões do Artigo anterior.

*[Handwritten signatures]*



Serviço Pùblico Municipal

(pmu)

Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-16-

Art. 35º. - O jazigo pode constituir-se de um ou vários carneiros, separados por espaços hermeticamente fechados.

### S E C Ã O   I I

#### DAS   INUMAÇÕES

Art. 36º. - Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de 12 (doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 37º. - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo Cartório de Registro Civil, da jurisdição onde ele se verificou.

§ ÚNICO - A inumação poderá ser realizada, independente da apresentação da certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal de registro do óbito.

Art. 38º. - A inumação será feita em sepultura separada.

§ PRIMEIRO - O cadáver será inumado dentro do caixão.

*[Handwritten signature]*



Serviço Públiso Municipal  
**PML** Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-17-

§ SEGUNDO - Será permitida a inumação em morta-lha, atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.

Art. 39º. - O prazo mínimo entre duas inumações, no mesmo carneiro, será de 04 (quatro) anos.

§ ÚNICO - Não haverá limite de tempo, se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 40º. - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido neste Código (Artigo 4º.).

§ ÚNICO - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para esta exceção.

### S E C Ã O   I I I

#### DAS EXUMAÇÕES

Art. 41º. - O prazo para as exumações dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias, será de 04 (quatro) anos.

Art. 42º. - Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário.



Serviço Público Municipal  
**PML** Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-18-

§ ÚNICO - Os ossos existentes no ossuário, se rão periodicamente incinerados.

Art. 43º. - A exumação determinada por decisão judicial, será à vista de mandado assinado pelo Juiz que a determinou, e com a presença de médico legista.

§ PRIMEIRO - A administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local, e solicitará a presença de policiamento, durante o ato da exumação.

§ SEGUNDO - Em se tratando de trasladação de corpo, atendendo interesse da família, será processada com apenas a apresentação do mandado judicial.

Art. 44º. - O ato de exumação a que se refere o Artigo anterior, será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

Art. 45º. - O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.

§ ÚNICO - Tudo o que constar da relação, será transscrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

*[Handwritten signature]*  
*Reunião*



Serviço Públíco Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.180/87.

-19-

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46º. - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, a fiscalização para o cumprimento desta Lei, com a colaboração dos demais órgãos da administração municipal.

Art. 47º. - Os custos de serviços, concessões e laudêmios, para os cemitérios públicos, são fixados na Tabela I, da Lei nº. 1.142/86, e Decreto nº. 0003/87, de 26/01/87.

Art. 48º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e oitenta e sete,

Samuel Batista Cruz  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Ito Miguel Kramer

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.